



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 26 agosto de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.571

Recurso nº 83.434 - IRPJ - EX. DE 1961

Recorrente BRASTEMP S.A. SUC. DE MULTIBRÁS INDÚSTRIA DE APARELHOS DO MÊSTICOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

DECADÊNCIA - Tendo sido declarado nulo um Auto de Infração por Acórdão do 1º Conselho, esta decisão não pode ser tida como início do prazo decadencial, pois não se trata de anulação, tipificada pelo inciso II do art. 173 do C. T. N., no caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASTEMP S.A. SUC. DE MULTIBRÁS INDÚSTRIA DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Amador Outereiro Fernández.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1981

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 AGO 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: NÃO HOUVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).

301 00A 1 S



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805/065.986/70

RECURSO N.º: 83.434

ACÓRDÃO N.º: 101-72.571

RECORRENTE: BRASTEMP S.A. SUC. DE MULTIBRÁS INDÚSTRIA DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRASTEMP S.A., com sede à rua Marechal Deodoro n.º 2785, São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes contra decisão singular, de fls. 741 a 746, que deferiu em parte o Auto de Infração, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito remanescente, no valor de Cr\$ 29.705,00 de imposto de renda, acrescido da multa de 50%.

A origem do presente processo foi o Lançamento ex-officio, notificado em 15 de março de 1966, conforme fls. 491, posteriormente anulado pelo Acórdão n.º 66.474, de 2 de julho de 1974. No dia 25 de junho de 1979 foi lavrado Auto de Infração, de fls. 665, com os seguintes dizeres:

"As infrações aqui consignadas foram objeto do Auto de Infração de 13/07/64 (fls. 87) e de lançamento suplementar ex-officio, anulado por vício formal pelo Egrégio 1.º Conselho de Contribuintes; sendo o presente lavrado face do disposto no inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional".

Em sua impugnação tempestiva, alega o seguinte:

Foi surpreendida com uma nova autuação fiscal, no dia 25 de junho de 1979, por supostas infrações à legislação do

Acórdão nº 101-72.571

Imposto de Renda no exercício de 1961. É de se notar claramente que a autuada não tem nem mais os valores originais para poder se defender.

Preliminarmente, o lançamento é nulo, porque a fiscalização quer fazer ressurgir um lançamento que já nasceu morto, pois o Sr. Delegado não o autorizou, quando naquele tempo era exigido tal procedimento. Por essa razão, já, em 26 de junho de 1970, a empresa pediu o arquivamento do processo, o que foi deferido pelo então Inspetor da Receita Federal do Ipiranga. A decisão foi reformada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo, mas restabelecida pelo Conselho de Contribuintes, cujo acórdão se encontra às fls. 658 e 659 do processo: "NULIDADE DE LANÇAMENTO. Legítimo o ato da autoridade singular de primeira instância que torna nulo o lançamento efetuado sem a assinatura do despacho da autoridade competente autorizando-o".

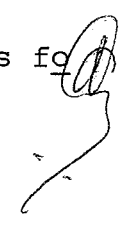
Entretanto, é imperdoável a decisão da Divisão de Tributação, dando um despacho e afirmando que o Conselho houvera anulado o Auto de Infração e, baseado no art. 173 do C. T. N., lavrou-se outro Auto de Infração.

Passa, então, a autuada, a dissertar sobre ato nulo, de fls. 724 a 727, diferenciando-o do ato anulável.

A Fazenda está decadente do direito de constituir o crédito tributário. "Tratando-se de tributo relativo ao exercício de 1961, é óbvio que, nessa hipótese, já caducara, como efetivamente já caducou em 31 de dezembro de 1966, o direito de a Fazenda Federal constituir, por via de lançamento regular o suposto crédito tributário reclamado por via de processo iniciado em 1964, cujo lançamento foi declarado NULO pela instância singular, e cuja decisão foi confirmada pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes em 1974, e, por absurdo, reativado agora através de um malsinado e nulo Auto de Infração".

No mérito, a autuada refere-se às alegações já prolatadas no primeiro processo, cujo Auto foi declarado nulo.

As xerox juntadas foram alteradas. Alguns valores fo



Acórdão nº 101-72.571

ram, inclusive, eliminados.

Sobre os pagamentos à Companhia Comercial Brasmotor, comprova como as despesas operacionais foram necessárias, assim como são operacionais as despesas adquiridas como ferramentas.

As reservas dizem respeito às garantias para funcionamento das máquinas e são necessárias. Os honorários pagos são justos, bem como são necessários os pagamentos com assistência técnica.

Em seu recurso, de fls. 750 a 757, repete com outras palavras as mesmas alegações, anteriormente relatadas.

É o relatório.



Acórdão nº 101-72.571

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A autoridade fiscal pretende aplicar, ao caso sub-judice, o disposto no item II do artigo 173 do C. T. N., que fixa, como início do prazo decadencial, a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente verificado.

Acontece, porém, que esta Câmara, através do acórdão nº 66.474, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de contribuinte, para considerar nulo o lançamento, como foi lido no relatório.

Desta maneira, estamos diante de um ato nulo, inexistente no mundo jurídico, que, de forma alguma, não se poderá confundir com ato anulado, que teve existência momentânea no mundo jurídico. Sendo nulo, ao contrário, jamais existiu. Por isso, nunca poderá ser sanado, por carecer de qualquer valia jurídica.

Portanto, não se aplica, ao caso em foco, o disposto no artigo 173, item II do Código Tributário Nacional.

Se as infrações, apontadas no Auto, foram praticadas no ano-base de 1960, exercício de 1961, o direito de se proceder no lançamento do imposto extinguiu-se em 1966. Tendo sido lavrado este Auto de Infração, que agora está em julgamento, no dia 25 de junho de 1979, obviamente os atos praticados no ano-base de 1960 não podem mais ser alcançados por este Auto de Infração. É precisamente isto o que está previsto no artigo 517, item I do RIR/75, bem como no item I do artigo 711 do RIR/80.

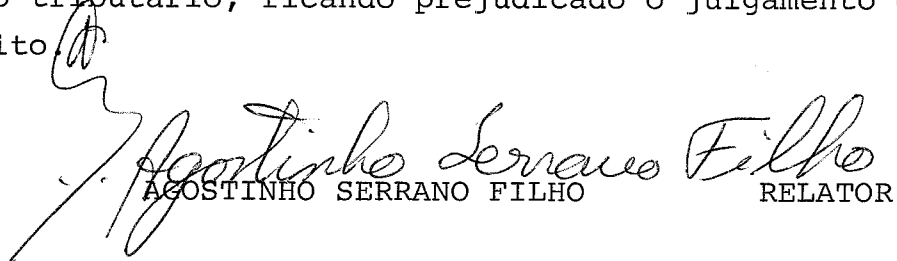
A ação fiscal anterior, à qual se pretende dar continuidade, teve seu termo final ao transitar em julgado o Acórdão nº 66.474, de 02/07/74, não se vislumbrando, pois, qualquer possibilidade de se considerar, como ponto de partida inicial para efeito de contagem do prazo decadencial, a data em que o aludido acórdão tran



Acórdão nº 101-72.571

sitou em julgado.

Por essas razões, acolho a preliminar argüida, para considerar decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, ficando prejudicado o julgamento das questões de mérito.


AGOSTINHO SERRANO FILHO RELATOR